



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 74-54.2012.6.21.0159 (RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO – PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ/ FAIXA –
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – OUTDOORS

RECORRENTES: COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB – PTB –
DEM – PMDB – PTN – PPS - PMN)
JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)
MÁRCIO BINS ELY
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.370/2011. APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTADOS E PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COM A APLICAÇÃO DE MULTA DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo representante e pelos representados contra sentença (fls. 44-45) que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL da forma que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação para CONDENAR os representados MÁRCIO BINS ELY, FORTUNATI e, solidariamente, as coligações AVANÇA PORTO ALEGRE e POR AMOR A PORTO ALEGRE, ao pagamento de MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para FORTUNATI, considerando ser esta a quinta representação procedente em relação a ele, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em relação a MÁRCIO, visto ser esta a terceira representação procedente contra ele. O valor reverterá em favor do Fundo Partidário.

Em suas razões de recurso (fls. 48-53), JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI, MÁRCIO BINS ELY, a COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB – PTB – DEM – PMDB – PTN – PPS – PMN) e a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB) alegaram que não há comprovação de que tenha pintado ou mandado pintar o muro. Sendo assim, não há prova do prévio conhecimento, sendo dever do representante provar as suas alegações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL também interpôs recurso eleitoral (fls. 55-60), sustentando que, em que pese os representados tenham afirmado a retirada das pinturas, não há prova nos autos quanto a esta retirada. Ainda, alegam que deve incidir a penalidade do artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que o próprio Juízo de primeiro grau entendeu que as dimensões das propagandas superam os 4m², totalizando 42m².

Com contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 63-65) e da COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB) (fls. 68-71), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. I - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre referir que são tempestivos os recursos. A sentença foi publicada no SADP em 06/09/2012, às 17h (fl. 46), tendo JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI, MÁRCIO BINS ELY, a COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB – PTB – DEM – PMDB – PTN – PPS – PMN) e a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB) interposto o recurso no dia 07/09/2012 (fl. 48), às 15h01min. Já o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença em 11/07/2012 (fl. 54), às 17h30min, tendo interposto o seu recurso no dia 12/09/2012 (fl. 54 v.). Portanto, ambos foram interpostos no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹

Logo, merecem ser conhecidos os recursos.

Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. **PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)***

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se quanto à ocorrência ou não de veiculação de propagandas eleitorais irregulares e à correspondente aplicação de multa.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que restou comprovada a veiculação de propagandas irregulares (fl. 44 v.), tendo em vista que:

“(…) A fachada do prédio, somando-se a testada para as duas vias, totaliza próximo de 42m (29m + 13 m). A propaganda pintada, tanto de FORTUNATI quanto de MÁRCIO manifestamente ultrapassa os 4m² permitidos, pois utiliza todo o prédio. As faixas contínuas, pintadas em vermelho e azul, cores da campanha dos representados (vejam-se as placas de fl. 15 que foram retiradas), medem perto de 1m cada (a azul mais). Elas fazem parte da propaganda, integram-na, ainda mais por estarem nelas inscritos o nome do PDT, o número do partido (12), além do nome do Vice-Prefeito e também os slogans “fazer mais”, “fazer melhor”, “fazer com ?”, etc.
Por tratar-se de propaganda em bem particular, conforme entendimento pacificado no TSE, incide a multa prevista no par. 1º do art. 37 da Lei 9.504/97.(…)”. (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A prova dos autos demonstra que os representados veicularam propaganda com efeito de *outdoor* ou, caso entendimento diverso, propaganda acima da limitação legal permitida – 4m² –, através de pintura em muro e placas, em bem particular, conforme as fotografias de fls. 09-10 e 15-18.

Propaganda em OUTDOOR

Conforme a análise das fotografias anexadas às fls. 09-10 e 15-18 e a certidão da Secretária de Diligências – Sra. Silvana Maria Arroque- (fl. 13), as propagandas configuram propaganda eleitoral com efeito de *outdoor*, o que é vedado, conforme o art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011 e o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52) (grifou-se).

Segundo a certidão da Secretária de Diligências – Sra. Silvana Maria Arroque- (fl. 13), há duas placas de cinco metros de largura por dois metros de altura dos candidatos representados, sendo que uma encontra-se na Avenida Farrapos e a outra na Rua Ernesto Alves, embora ambas estejam num mesmo prédio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tais placas (fls. 15-18) vistas em conjunto com as **pinturas nos muros de todo o prédio, flagradamente, tomam as dimensões de um imenso *outdoor***. Isso ocorre não só pela grande extensão do prédio – totalizando **42m²** -, mas pelo impacto maior ainda causado nas pessoas que por lá passam, dando aos candidatos uma visibilidade capaz de desequilibrar de maneira inequívoca o pleito.

Importante salientar que tais propagandas devem ser consideradas em conjunto, tendo em vista que trata-se de propaganda de coligações parceiras, na qual a disposição das cores é característica da campanha ao pleito majoritário, fazendo com que as placas e a pintura no muro sejam integrantes de uma única e imensa propaganda, e configurando-se, assim, a utilização de *outdoor*.

Portanto, imperiosa a retirada das propagandas, uma vez que não comprovada a sua retirada, e a aplicação de multa, conforme art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011².

Propaganda superior ao limite legal de 4m²

Em caso de entendimento diverso quanto ao efeito *outdoor*, tem-se que as propagandas das fotografias constantes nas fls. fls. 09-10 e 15-18 excedem os 4m² permitidos pela legislação eleitoral, uma vez que são vistas em conjunto e que trata-se de propaganda referente a candidatos pertencentes a partidos coligados.

Não só ultrapassaram os 4m², como restou demonstrada o tamanho de **42m²**, conforme entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 44-45).

Sendo assim, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º, do artigo 37, da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

² Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (grifou-se).

É esse o entendimento das Cortes Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, fazendo incidir, novamente, o óbice contido no Enunciado Sumular nº 182/STJ.

2. A jurisprudência do TSE já se firmou no sentido de que, a teor do art. 14, parágrafo único, c.c. o art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008, verificada a ilicitude, os beneficiários estão sujeitos à retirada da propaganda irregular e ao pagamento da multa.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo de fatos e provas, concluiu que a propaganda impugnada excedeu o limite estabelecido na legislação eleitoral e que o candidato detinha conhecimento da sua existência. Rediscutir tais fundamentos demandaria, efetivamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na presente via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Não cabe inovação de teses em sede de agravo regimental.

5. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11311, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/04/2011, Página 31) (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Aplicação de multa de forma individualizada

Por fim, a multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido pela realização da propaganda eleitoral, conforme dispõe o art. 241 do Código Eleitoral³, em relação aos seus candidatos, é o seu dever de fiscalização, **regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere do precedente que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. *A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.*

2.

2. *Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.*

3. *A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.*

4. *Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.*

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

³ Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nessa forma de responsabilização, pouco importa o prévio conhecimento da agremiação partidária, pois o dever de fiscalização que incumbe a ela é objetivo. Neste sentido, segue precedente:

Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral.

Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.

(Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2)

Não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes.

Além disso, a coligação não trouxe qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atua ou possui mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a ela imposta, no que concerne à realização da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.

Salienta-se, a sanção pecuniária visa a coibir o não cumprimento da norma e a divisão da pena entre os responsáveis pelo ilícito pode incentivar novas práticas ilícitas, na medida em que o valor fracionado torna a pena de multa irrisória e a regra da solidariedade acaba por servir para mitigar o dever de respeito à legislação eleitoral. Bem ao contrário, pois a razão de ser da solidariedade partidária, no que diz respeito à propaganda eleitoral, é a **garantia do dever de observância das normas eleitorais**.

Nesse sentido tem convergido as cortes eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53)*

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

Insubsistência da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Inequívoco o objetivo da mensagem, ainda que de forma dissimulada, em enaltecer as qualidades do recorrente como detentor de mandato e potencial candidato à reeleição. Publicação fora do prazo permitido na legislação de regência. Caracterizada a infração que a norma procura coibir, tornando desequilibrada a contenda em relação aos demais concorrentes e violando a regularidade da campanha eleitoral.

A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 30/07/2012, Página 3)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suma, 1) seja porque a responsabilidade do partido, no caso em tela, decorre não apenas do seu dever objetivo de fiscalização, mas também da sua participação no ato de propaganda eleitoral, haja vista que não demonstrou qualquer mecanismo interno de controle da propaganda eleitoral realizada por seus candidatos e adeptos; 2) seja porque a agremiação partidária/coligação se beneficiou da propaganda praticada de forma irregular; 3) seja porque a solidariedade deve ser interpretada como garantia da legislação eleitoral; a sanção imposta deve ser individualizada, imputando-se multa de acordo com os patamares legais a cada um dos representados.

Este é, também, o entendimento da doutrina, conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro⁴:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um. (grifou-se).

Portanto, os representados devem ser condenados ao pagamento de multa, com base no art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011 ou, caso entendimento diverso, no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 e de forma individualizada.

⁴ PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso de JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI, de MÁRCIO BINS ELY, da COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB – PTB – DEM – PMDB – PTN – PPS – PMN) e da COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB), bem como **pelo provimento** do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela condenação dos representados ao pagamento de multa, com base no art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011 ou, caso entendimento diverso, no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, de forma individualizada para cada representado.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto